SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260556 - RJ (2026/0068850-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	E DA S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DO TÍTULO NA FASE EXECUTIVA. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. SÚMULA 358/STJ. PRESTAÇÕES DE FUNDO PÚBLICO ESTRANGEIRO. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. CITAÇÃO NA AÇÃO EM QUE CONSTITUÍDA.

1. Ação de execução de prestação alimentícia.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A Corte Especial, no julgamento da HDE 4.289/AT (DJe 23/8/2021), decidiu que a homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, exercido em juízo de delibação, cuja única e exclusiva finalidade é transportar para o ordenamento pátrio, cumpridos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida, ressalvada ao devedor a via da ação revisional.

5. Nos termos do art. 965 do CPC, internalizada a decisão estrangeira, sua execução submete-se ao regime comum do cumprimento de sentença. A defesa do executado circunscreve-se, assim, às matérias do art. 525, § 1º, do CPC, sem alcançar a rediscussão do conteúdo do título.

6. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a maioridade, por si só, não desconstitui a obrigação alimentar, cujo cancelamento está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório. Dessa forma, a pretensão de redução do valor da pensão pelo binômio necessidade/possibilidade e a de exoneração pela maioridade do alimentando implicam modificação do título e devem ser deduzidas em ação própria.

7. A prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, de Portugal, é subsidiária à obrigação dos genitores e não exonera o devedor. Ademais, não é cabível a compensação de alimentos em atraso com pagamentos in natura, sem a concordância do credor (REsp 2.159.787/RS,

Documento eletrônico VDA60031378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 60b8171b-899d-43ad-8246-3b45b9f73db5

Quarta Turma, DJEN 19/12/2025), razão de decidir que alcança as prestações do fundo estrangeiro, estranhas ao título executivo.

8. Na hipótese, a obrigação alimentar foi constituída em ação processada perante a Justiça portuguesa, na qual citado o devedor, com prestações exigíveis desde a data fixada na sentença estrangeira homologada. A citação para a fase executiva no Brasil não redefine o termo inicial estabelecido no título executivo.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 60b8171b-899d-43ad-8246-3b45b9f73db5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260556 - RJ (2026/0068850-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	E DA S S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DO TÍTULO NA FASE EXECUTIVA. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. SÚMULA 358/STJ. PRESTAÇÕES DE FUNDO PÚBLICO ESTRANGEIRO. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. CITAÇÃO NA AÇÃO EM QUE CONSTITUÍDA.

1. Ação de execução de prestação alimentícia.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A Corte Especial, no julgamento da HDE 4.289/AT (DJe 23/8/2021), decidiu que a homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, exercido em juízo de delibação, cuja única e exclusiva finalidade é transportar para o ordenamento pátrio, cumpridos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida, ressalvada ao devedor a via da ação revisional.

5. Nos termos do art. 965 do CPC, internalizada a decisão estrangeira, sua execução submete-se ao regime comum do cumprimento de sentença. A defesa do executado circunscreve-se, assim, às matérias do art. 525, § 1º, do CPC, sem alcançar a rediscussão do conteúdo do título.

6. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a maioridade, por si só, não desconstitui a obrigação alimentar, cujo cancelamento está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório. Dessa forma, a pretensão de redução do valor da pensão pelo binômio necessidade/possibilidade e a de exoneração pela maioridade do alimentando implicam modificação do título e devem ser deduzidas em ação própria.

7. A prestação a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, de Portugal, é subsidiária à obrigação dos genitores e não exonera o devedor. Ademais, não é cabível a compensação de alimentos em atraso com pagamentos in natura, sem a concordância do credor (REsp 2.159.787/RS, Quarta Turma, DJEN 19/12/2025), razão de decidir que alcança as prestações do fundo estrangeiro, estranhas ao título executivo.

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

8. Na hipótese, a obrigação alimentar foi constituída em ação processada perante a Justiça portuguesa, na qual citado o devedor, com prestações exigíveis desde a data fixada na sentença estrangeira homologada. A citação para a fase executiva no Brasil não redefine o termo inicial estabelecido no título executivo.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por E DA S S, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 11/7/2025.

Conclusos em gabinete em: 7/4/2026

Ação: execução de prestação alimentícia, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de E DA S S na qual requer o cumprimento de sentença estrangeira homologada para pagamento de pensão de 75 euros mensais e a cobrança de parcelas vencidas.

Decisão interlocutória: julgou procedentes os pedidos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 109.588,53 (cento e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), acrescido das parcelas vincendas.

Acórdão: em rejulgamento determinado no REsp 2.100.125/RJ, negou provimento ao agravo de instrumento interposto por E DA S S, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO NA HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1.Agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação de execução de prestação alimentícia, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, determinando o prosseguimento da execução no valor de R$ 109.588,53, atualizado até abril de 2022, acrescido das parcelas vincendas. A execução tem como fundamento a sentença estrangeira proferida pelo Tribunal de Família e Menores de Portimão, Portugal, que fixou alimentos no valor de 75 euros mensais, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (HDE nº 560/PT). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve prescrição das prestações alimentares; (ii) avaliar a alegação de cumprimento da obrigação pelo agravante; (iii) determinar se é possível a revisão do valor da pensão alimentícia no âmbito da execução; (iv) analisar a incidência da obrigação alimentar frente a prestações subsidiárias recebidas pelo alimentando do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM), de

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

Portugal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A prescrição das prestações alimentares não ocorre porque o alimentando era menor de idade até 02/06/2019, sendo-lhe aplicável a regra do art. 198, I, do Código Civil, que impede o curso do prazo prescricional. A execução foi distribuída antes do transcurso do biênio prescricional após a maioridade. 4.O cumprimento da obrigação não se comprova nos autos. O agravante não apresentou documentos que demonstrassem o pagamento regular da pensão alimentícia ou qualquer contribuição financeira ao sustento do filho. 5.A revisão do valor da pensão alimentícia não pode ser apreciada em sede de execução, por se tratar de matéria de mérito, que deve ser arguida em ação revisional perante a Justiça do país de origem da sentença (Portugal), conforme jurisprudência consolidada do STJ. 6.O recebimento de prestações subsidiárias pelo alimentando, provenientes do FGADM, não exonera o devedor da obrigação principal de prestar alimentos. A prestação subsidiária é autônoma e não implica substituição incondicional do genitor, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 164/99 de Portugal. 7.A homologação de sentença estrangeira, sendo um juízo de delibação, limita-se à análise dos requisitos formais, não cabendo ao STJ examinar o mérito da decisão homologada. Divergências quanto à proporcionalidade ou necessidade do alimentando devem ser discutidas perante o Judiciário do país que proferiu a decisão original. IV. DISPOSITIVO E TESE 8.Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.A prescrição das prestações alimentares não corre contra o alimentando enquanto este for menor de idade, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. 2.A revisão de valores de alimentos fixados por sentença estrangeira homologada no Brasil deve ser postulada perante o Judiciário do país de origem da decisão. 3.O recebimento de prestações subsidiárias de fundo público não exonera o devedor da obrigação alimentar principal. 4.A homologação de sentença estrangeira no Brasil não admite discussão de mérito, limitando-se à análise dos requisitos formais e à ausência de afronta à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, art. 198, I; RISTJ, arts. 216-C, 216-D, 216- F; LINDB, art. 17. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na HDE nº 3105/EX, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/10/2022; STJ, AgInt na SEC nº 8812/EX, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 03/06/2022. (e-STJ fls. 283-284)

Embargos de declaração: opostos por E DA S S, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 7º, 8º, 515, VIII, 516, III e parágrafo único, 518, 786, 924, II, 963 e 965 do CPC, 4º, I, 5º, 393, caput e parágrafo único, e 1.695 do CC, e 13, § 2º, da Lei 5.478/1968. Afirma que, após a homologação por juízo de delibação, é possível impugnar o conteúdo do título na execução, inclusive com revisão dos alimentos perante a Justiça brasileira. Aduz que os pagamentos do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores em Portugal extinguem ou, ao menos, reduzem o valor exequendo. Argumenta que a pensão é desproporcional às possibilidades econômicas do alimentante e que não há necessidade atual do alimentando maior de idade. Assevera que o termo inicial da exigibilidade deve retroagir à data da citação no Brasil, afastando a cobrança de parcelas anteriores.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral MAURICIO VIEIRA BRACKS, opina pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pelo seu não provimento.

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. O propósito recursal consiste em definir os limites do controle que o juízo brasileiro pode exercer na execução de alimentos fundada em sentença estrangeira homologada, especificamente quanto: (i) à possibilidade de revisão do valor da pensão e de exoneração da obrigação pela maioridade do alimentando; (ii) ao abatimento ou à extinção do débito em razão de prestações pagas por fundo público estrangeiro (Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores – FGADM); e (iii) ao termo inicial de exigibilidade da obrigação alimentar.

2. Registre-se, inicialmente, que não integra o objeto do recurso a prescrição das prestações alimentares, afastada pelo TRF-2ª Região (e-STJ fl. 280) e não impugnada nas razões do recurso especial, capítulo, portanto, alcançado pela preclusão.

I. Da fundamentação deficiente

3. No recurso especial, é imprescindível que as violações aos dispositivos legais sejam apontadas com precisão. A parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, os dispositivos supostamente violados e apresentar as razões que embasam a alegada afronta, de modo a viabilizar a exata compreensão da controvérsia.

4. Quanto aos arts. 7º e 8º do CPC, o recorrente limita-se a invocar, genericamente, os princípios do contraditório, da paridade de tratamento, da proporcionalidade e da razoabilidade, sem indicar de que maneira o acórdão recorrido os contrariou, tampouco como tais normas principiológicas permitem superar, na fase executiva, a vedação de rediscussão do mérito do título judicial estrangeiro homologado.

5. A deficiência igualmente alcança os arts. 4º, I, e 5º do CC, que versam sobre a incapacidade relativa e a maioridade civil, vinculados à alegação de desnecessidade dos alimentos após a maioridade do alimentando, sem argumentação autônoma que correlacione seu conteúdo normativo aos fundamentos adotados pelo TRF-2ª Região.

6. A argumentação apresentada não demonstra, portanto, como o acórdão recorrido violou os arts. 7º e 8º do CPC e 4º, I, e 5º do CC, o que importa na inviabilidade do recurso especial, no ponto, ante a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

II. Do reexame de fatos e provas

7. O TRF-2ª Região, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 280-281):

> Da mesma forma não merece prosperar a pretensão do agravante pela extinção da execução diante do cumprimento da obrigação, isso porque, a alegação de que o alimentando recebe quantia paga pelo Governo Português não o isenta da obrigação de pagar alimentos a seu filho. Além disso, não restou comprovado nos autos que o agravante contribui ou contribuiu para o sustento de seu filho.
>
> (...)
>
> Além disso, o agravante não comprovou o efetivo recebimento, pelo alimentando, dos valores pagos pelo governo português, tampouco apresentou nos autos qualquer documento que evidencie o cumprimento de sua obrigação para com o filho. Dessa forma, revela-se totalmente descabida a pretensão de extinguir o feito sob o fundamento de adimplemento da obrigação.

8. Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de comprovação de pagamento, pelo devedor ou pelo FGADM, apto a extinguir ou a reduzir o débito exequendo, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Dos limites cognitivos da execução de sentença estrangeira homologada

9. A execução tem por base sentença proferida pelo Tribunal de Família e Menores de Portimão, Portugal, homologada por esta Corte (HDE 560/PT, DJe 16/8/2019), a qual constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, VIII, do CPC.

10. O recorrente alega, com base na SEC 11.650/EX (Corte Especial, DJe 2/9/2015), transcrita nas razões recursais, que, vedado o exame das questões de mérito na homologação, as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação alimentar, inclusive a revisão do encargo, ficam reservadas à fase de execução perante o juízo federal.

11. Contudo, essa alegação não se sustenta. A homologação de decisão estrangeira é ato meramente formal, por meio do qual esta Corte exerce tão somente um juízo de delibação, sem adentrar o mérito da disputa original nem averiguar eventual injustiça do que foi decidido. Sua única e exclusiva finalidade é transportar para o ordenamento pátrio a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida, desde que atendidos os requisitos previstos nos arts. 963

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

e 964 do CPC e nos arts. 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública, na forma do art. 963, VI, do CPC, do art. 17 da LINDB e do art. 216-F do RISTJ (HDE 4.289/AT, Corte Especial, DJe 23/8/2021).

12. Naquele julgamento, a Corte Especial assentou ser inviável analisar, na via homologatória, alegações relativas à reduzida capacidade econômica do alimentante, à excessiva onerosidade da pensão imposta no exterior e ao pedido de revisão do respectivo valor, por se tratar de questões atinentes ao mérito, "de exame vedado ao Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência meramente homologatória".

13. A própria SEC 11.650/EX, invocada pelo recorrente, não conduz a conclusão diversa. Ao consignar que as questões relativas à revisão dos valores "desbordam do mero juízo de delibação, relacionando-se ao cumprimento da sentença", a Corte Especial delimitou o que não cabe na via homologatória, sem, com isso, converter o juízo da execução em instância de revisão do título estrangeiro.

14. Isso porque, nos termos do art. 965 do CPC, internalizada a decisão estrangeira, sua execução submete-se ao regime comum do cumprimento de sentença. A defesa do executado circunscreve-se às matérias do art. 525, § 1º, do CPC, entre elas o pagamento superveniente e o excesso de execução, todas dedutíveis mediante comprovação, sem jamais alcançar a rediscussão do conteúdo do título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada de que se reveste a decisão homologada.

15. Disso decorre que somente a alegação de pagamento, mediante prova idônea, pode ser examinada na fase executiva. A pretensão de redução do valor da pensão pelo binômio necessidade/possibilidade e a de exoneração pela maioridade do alimentando implicam modificação do conteúdo do título e, por isso, devem ser deduzidas em ação própria, na qual instaurado o contraditório adequado.

16. Dessa forma, conforme orientação desta Corte firmada no próprio julgamento da HDE 4.289/AT, a homologação "não subtrai do devedor a possibilidade de ajuizar ação revisional do valor da pensão de alimentos, tendo em vista a notória disparidade entre as realidades econômicas brasileira e do país em que fixado o pensionamento". Fica ressalvada ao recorrente, portanto, a via da ação revisional ou exoneratória, cujo cabimento e foro competente não integram o objeto deste recurso.

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

IV. Da revisão do valor da pensão e da exoneração pela maioridade do alimentando

17. Na hipótese, o recorrente sustenta a desproporcionalidade do encargo frente aos seus rendimentos informais, a hipossuficiência agravada pela pandemia e a desnecessidade dos alimentos após a maioridade do alimentando.

18. Especificamente quanto à maioridade, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que a maioridade, por si só, não desconstitui a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.692.815/SP, Quarta Turma, DJe 5/5/2025.

19. Quanto à desproporcionalidade do valor, a jurisprudência do STJ qualifica alegações dessa natureza como "nítida pretensão de revisão do valor do pensionamento", inviável no âmbito do cumprimento de obrigação alimentar (REsp 2.159.787/RS, Quarta Turma, DJEN 19/12/2025).

20. Portanto, todas essas alegações traduzem pretensões de modificação do conteúdo do título estrangeiro homologado, que, conforme os limites cognitivos delineados no tópico anterior, não comportam exame na via executiva, remanescendo ao recorrente a via da ação própria.

V. Dos pagamentos atribuídos ao Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores

21. Ao rejeitar a alegação relativa ao FGADM, o TRF-2ª Região assentou, por fundamentos autônomos, que: (i) não há prova do efetivo recebimento das prestações pelo alimentando, tampouco de qualquer contribuição do recorrente para o sustento do filho; e (ii) a quantia fornecida pelo Fundo destina-se a assegurar o pagamento das prestações alimentícias em substituição ao genitor inadimplente, com natureza subsidiária à obrigação dos genitores, sem desobrigá-los nem compensar a obrigação principal (e-STJ fls. 280-281).

22. Quanto ao primeiro fundamento, a pretensão de extinção da execução ou de abatimento do débito esbarra na Súmula 7/STJ.

23. Quanto ao segundo, a alegação não se sustenta. A prestação a cargo do FGADM tem natureza subsidiária à obrigação dos genitores, conforme registrado no acórdão recorrido com apoio no art. 7º do Decreto-Lei português 164/99, segundo o qual o reembolso ao Fundo "não prejudica a obrigação de prestar alimentos previamente fixada pelo tribunal competente" (e-STJ fl. 281). O Fundo substitui provisoriamente o genitor inadimplente para proteger o filho, conservando o Estado português a via do reembolso contra o devedor. A

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

intervenção estatal, portanto, não extingue a obrigação principal nem gera a alegada duplicidade.

24. Acrescente-se que esta Corte decidiu não ser cabível a compensação de alimentos em atraso com pagamentos in natura, sem a concordância do credor (REsp 2.159.787/RS, Quarta Turma, DJEN 19/12/2025). Idêntica razão de decidir aplica-se às prestações atribuídas ao FGADM, que, estranhas ao título executivo, não podem ser compensadas com a dívida alimentar sem a anuência do credor. Ademais, conforme assentado na origem, sequer há demonstração do efetivo recebimento dos valores pelo alimentando (e-STJ fl. 281).

VI. Do termo inicial de exigibilidade da obrigação alimentar

25. Sustenta o recorrente, por fim, que a obrigação somente seria exigível a partir de 15/9/2021, data em que citado por edital na execução, invocando o art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, segundo o qual, em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

26. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os alimentos, provisórios ou definitivos, retroagem à data da citação (AgInt no AgInt no AREsp 2.627.162/GO, Terceira Turma, DJEN 3/4/2025; AgInt nos EDcl no REsp 1.850.649/PR, Quarta Turma, DJe 24/5/2022; AgRg no REsp 1.331.790/SP, Terceira Turma, DJe 16/10/2023).

27. A citação a que se refere o dispositivo, contudo, é a da ação em que constituída a obrigação alimentar, momento em que o devedor é chamado a responder à pretensão contra ele deduzida. A regra estabelece, em benefício do alimentando, o termo inicial do encargo fixado na sentença. Não institui, portanto, marco de exigibilidade vinculado à citação para a fase executiva.

28. Na hipótese, a obrigação foi constituída perante o Tribunal de Família e Menores de Portimão, em processo no qual o recorrente foi regularmente citado e, conforme registrado no acórdão recorrido, não apresentou defesa, sendo julgado à revelia (e-STJ fl. 279). A sentença estrangeira proferida em 19/11/2007 fixou prestações mensais exigíveis desde então, com cobrança das parcelas vencidas a partir de 2008.

29. Homologado o título por esta Corte nos exatos termos em que proferido, a decisão estrangeira internaliza os seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro (SEC 11.106/EX, Corte Especial, DJe 21/6/2017; HDE 4.289/AT, Corte Especial, DJe 23/8/2021). Por conseguinte, a citação por edital realizada na execução brasileira tem a finalidade de convocar o devedor ao adimplemento, e

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

não a de redefinir o termo inicial da obrigação, já estabelecido na sentença exequenda.

30. O acórdão recorrido, ao manter a cobrança das verbas alimentares desde 2008 (e-STJ fl. 282), não violou, portanto, o art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo TRF-2ª Região.

Documento eletrônico VDA58947675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/08/2026 16:24:07
Código de Controle do Documento: 52f86f94-70d8-4a0e-84ad-6751e3df45e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.260.556 / RJ

Número Registro: 2026/0068850-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50079207320224020000 50157054620214025101

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E DA S S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:43
Código de Controle do Documento: 925d147c-609a-40d9-9917-93c5f576f07b